



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC Nº 000201/12

Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

Licitação. Dispensa nº 052/11.

Regularidade. Recomendações.

Arquivamento dos Autos.

A C Ó R D Ã O AC1 - TC – 02041/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-00201/12**
2. Órgão de origem: **Universidade Estadual da Paraíba.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 052/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Serviço de locação de transporte coletivo, através de veículo tipo VAN, acompanhada de motorista, com pagamento por quilômetro (doc. fls. 44).**
5. Fonte de Recursos: **Provenientes do orçamento da UEPB.**
6. Valor total das contratações: **R\$ 198.000,00** (cento e noventa e oito mil reais).
7. Parecer da Auditoria: A Auditoria, em Relatório Inicial às fls. 55/57, verificou a existência de dois contratos para a mesma finalidade, sendo o primeiro no valor de R\$ 150.000,00 e assinado antes da realização do presente processo de dispensa, e o segundo no valor de R\$ 48.000,00, firmado após a realização deste mesmo processo. Sendo assim, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos. Notificada, a autoridade responsável informou, às fls. 61/62, que os contratos foram editados seguidamente para atender uma situação de emergência gerada por decisões judiciais (liminar e de mérito), nos autos do Mandado de Segurança 0012010018138-5, que inicialmente suspendeu e posteriormente anulou a licitação (Pregão 009/2011), cujo objeto era a locação dos serviços contratados. Todavia, diante da ausência de cópia da Medida Liminar concedida nos autos do Mandato de Segurança em tela, a Auditoria sugeriu a notificação da interessada para remessa de cópia da Medida Liminar concedida no *Mandamus* em epígrafe. Notificada na forma regimental, a interessada apresentou as cópias da Medida Liminar e da decisão meritorial do Mandato de Segurança às fls. 163/172. Conforme constatação da Auditoria: ***"a medida liminar foi concedida inaudita altera pars, em 02 de dezembro de 2010. Logo o contrato no valor de R\$ 150.000,00, quando foi editado, em 07 de abril de 2011, atendia uma situação de emergência. Vez que o processo licitatório estava suspenso, por decisão judicial. Da mesma forma, o contrato no valor de R\$***

48.000,00, quando foi firmado, em 24.10.2011, a situação de emergência continuava, vez que a decisão de mérito tinha sido prolatada, recentemente, em 09 de setembro de 2011". Ao final de sua análise, a Auditoria opinou pelo julgamento regular do presente processo e dos contratos dele decorrente.

8. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa e dos contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** pela **regularidade** do procedimento de dispensa nº 052/11 e dos contratos dele decorrentes, com o conseqüente arquivamento do processo

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 000201/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Julgar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação nº 052/11 supra caracterizado e os contratos dele decorrentes;***
- 2. Determinar o arquivamento do processo.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de setembro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal